

**Processo:** 1031269  
**Natureza:** AUDITORIA  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ataléia  
**Período:** Janeiro a outubro de 2017  
**Responsáveis:** Tarik Barbosa - Prefeito Municipal; Fernanda Nunes de Oliveira - Pregoeira  
**Procurador:** Paulo Ester Gomes Neiva, OAB/MG 84.899  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 4/3/2021**

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ART. 3º, III, DA LEI Nº 10.520/2002. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS NA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE VEÍCULO ESPECÍFICO PARA TRANSPORTE. ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/1993. RESTRIÇÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS E CERTIDÕES DOS CONDUTORES DE VEÍCULO ESCOLAR. ART. 138 DO CTB. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ART. 6º, XVI, DA LEI DE LICITAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO PREGOEIRO. ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993. DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA. NORMAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA EM RELAÇÃO AOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Por força do teor do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002, é faculdade da Administração elencar as planilhas orçamentárias com a composição detalhada dos custos do contrato e previsão de valores unitários na fase externa do procedimento licitatório, devendo, todavia, tal documento constar da fase interna do certame.
2. A especificação de marca de veículo para a contratação de sociedade transportadora causa restrição à competitividade do certame, em desacordo ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.
3. Compete à comissão de licitação a análise de todos os documentos apresentados pelos licitantes.
4. É imperioso, nos contratos administrativos, a designação de responsável por acompanhamento e fiscalização da execução das avenças, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações.
5. Compete ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, assinalar prazo para o cumprimento da legalidade por parte dos jurisdicionados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regular a conduta dos responsáveis em relação à ausência de planilhas detalhadas na fase externa dos pregões presenciais;
- II) julgar irregulares os seguintes apontamentos:
  - a) imposição de restrição no edital do Pregão nº 4/2017 no tocante à exigência de disponibilização do veículo Kombi para o transporte dos estudantes;
  - b) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados;
  - c) contratação da licitante vencedora sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB;
- III) aplicar multa ao Sr. Tarik Barbosa, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela prática da seguinte irregularidade: ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados, em desacordo ao art. 67, *caput*, da Lei de Licitações, o que gerou ausência de controle relativamente à liquidação das despesas do contrato e ausência de fiscalização no tocante à observância das normas técnicas e de segurança relativas ao transporte de estudantes;
- IV) aplicar multa à Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela prática das seguintes irregularidades e na dosimetria que segue:
  - a) R\$ 1.000,00 (mil reais) em função da restrição à competitividade identificada no edital em razão da exigência específica do fornecimento do veículo Kombi para o transporte de estudantes;
  - b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em função da contratação da licitante vencedora a despeito da não apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB;
- V) determinar à Prefeitura Municipal de Ataléia que, no prazo de 2 (dois) meses, comprove o atendimento dos apontamentos analisados no item II.1.3 desta decisão;
- VI) advertir aos responsáveis que o não atendimento às determinações constantes desta decisão poderá ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal, além do encaminhamento desse achado de Auditoria ao órgão fiscalizador de trânsito competente;
- VII) recomendar à Prefeitura Municipal de Ataléia que procure sempre detalhar em planilhas especificadas e com os respectivos valores unitários os objetos a serem adquiridos pela Administração Pública, em conformidade com o art. 7º, § 2º, II, bastando, quando a modalidade de licitação for o pregão, a apresentação de referido detalhamento na fase interna do procedimento licitatório;
- VIII) determinar a intimação dos responsáveis do inteiro desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

**IX)** determinar, transcorrido o prazo de 2 (dois) meses após a intimação dos responsáveis, com ou sem resposta por parte deles, o retorno dos autos conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de março de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Auditoria realizada no Município de Ataléia, compreendendo o período de janeiro a outubro de 2017, tendo por objetivo examinar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, além de verificar se houve atendimento à demanda de alunos da rede pública de ensino.

À fl. 1 se vê a Portaria DCEM nº 116/2017, que designou os servidores e ordenou a realização da autoria em 26/10/2017. As requisições à Prefeitura Municipal de documentos e o termo de encerramento de auditoria estão elencados às fls. 3/5.

Foi elaborado pela equipe de auditores o relatório técnico visto às fls. 8/19, com proposta de encaminhamento no sentido de que fossem citados os responsáveis para apresentarem defesa nos autos.

Distribuídos à minha relatoria em 29/11/2017, conforme certidão de fl. 7, determinei a citação dos responsáveis em 14/12/2017, conforme despacho de fl. 20.

As citações ocorreram regularmente em 27/12/2017, conforme ofícios e avisos de recebimento constantes das fls. 21/23.

Manifestaram-se, então, os responsáveis por meio de petições protocolizadas em 01/02/2018 vistas às fls. 24/34 dos autos.

Encaminhados os autos à Unidade Técnica para análise da defesa, foi elaborado o relatório técnico de fls. 36/42 em 08/03/2018, manifestando-se a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios pela ratificação parcial de alguns apontamentos e integral de outros.

Finalmente, o Ministério Público de Contas emitiu, em 22/06/2020 o parecer conclusivo visto às fls. 44/47-v., opinando pela aplicação de multa aos responsáveis, a designação de prazo para comprovação do pleno atendimento dos apontamentos realizados e, ainda, a emissão de recomendações.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 MÉRITO**

O relatório de auditoria visto às fls. 8/19 elencou 3 (três) achados dos quais se depuraram irregularidades, quais sejam:

Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes;

A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar; e  
Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos

próprios quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes.

Passo, então, à análise detida de cada um deles.

### **II.1.1 Os processos administrativos formalizados pela Prefeitura para contratação de prestadores de serviços de transporte escolar não obedeceram às normas vigentes**

Quanto ao presente tópico, a equipe de auditoria salientou que no Pregão Presencial nº 4/2017 e 14/2017 não foi realizada a estimativa dos custos dos serviços de transporte escolar em planilhas detalhadas, nas quais deveriam ter sido especificados a remuneração dos condutores, os encargos decorrentes, os custos com combustíveis e manutenção dos veículos, entre outros itens, em afronta ao art. 12, III, “a”, do Decreto Municipal nº 520/2006 e do art. 7º, II, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Observou, também, a imposição de condições restritivas em ambos os editais, uma vez que as licitações visaram à contratação específica de veículos do tipo Kombi/Van, veículo que só é fabricado por uma marca.

Além, consignou que não foram observadas as exigências em relação aos requisitos para a contratação dos condutores, notadamente as certidões comprobatórias de que não haviam cometido infração grave nos últimos 12 (doze) meses e as certidões criminais negativas.

Citado quanto a este particular, o Prefeito Municipal, sr. Tarik Barbosa, procurou afastar sua responsabilização, aduzindo que as penalidades por eventuais irregularidades detectadas em instrumentos de convocação para licitações devem ser imputadas aos responsáveis por sua elaboração, conforme a competência de cada agente público.

Elenca excerto doutrinário que endossa sua tese e finaliza afirmando que a responsabilidade pelo ato convocatório deve recair sobre o agente público que o elaborou.

Argumentou, quanto à ausência de detalhamento do objeto licitado em planilhas, que a determinação do valor foi elaborada de forma global, sendo o critério escolhido o de menor preço por quilômetro percorrido pelos veículos, tendo sido incluído em referido preço unitário as despesas com os salários dos condutores, combustíveis, manutenção dos veículos e outras despesas.

Quanto à restrição de competitividade apontada, alegou que as rotas percorridas pelos veículos são estreitas, de maneira que somente comportariam os veículos exigidos pelo edital.

Em relação à documentação pertinente aos condutores, salientou que o art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a comissão de licitação deve receber, examinar e deliberar sobre todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes, razão pela qual a responsabilização pelo tópico imponderia somente sobre os componentes da comissão.

A pregoeira, sr.<sup>a</sup> Fernanda Nunes de Oliveira, teceu sua defesa em relação à ausência de detalhamento do objeto contratado em planilhas e à restrição editalícia no tocante ao modelo de veículo de maneira idêntica à do Prefeito Municipal.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em análise das defesas em relação a este tópico, menciona o art. 12, III, “a”, do Decreto Municipal nº 520/2006, que, em suma, dispõe que caberia à autoridade competente ou delegada, ao ordenador de despesas ou, ainda, ao agente encarregado da compra no âmbito administrativo definir o objeto do certame detalhado em planilhas.

Salientou que os editais dos pregões em questão, constantes do arquivo 1414440 e 1414457 do Sistema de Gerenciamento e Acompanhamento de Processos (SGAP), foram assinados pela pregoeira, não pelo Prefeito.

Asseverou que o preço global utilizado pela pregoeira como critério para a contratação não é suficiente sem o detalhamento dos custos fixos e variáveis da atividade.

Dessa forma, entendeu a Unidade Técnica que não caberia responsabilizar o Prefeito, mas, sim, a pregoeira, Sr.<sup>a</sup> Fernanda Nunes de Oliveira, por referida irregularidade constante do edital.

Em relação à restrição em relação ao modelo de veículo, o Órgão Técnico salientou novamente a impossibilidade de responsabilização do Prefeito, devendo, todavia, ser imputada responsabilidade à pregoeira, porquanto o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações é claro no sentido de que é vedado ao agente público permitir ou realizar certames de caráter restritivo, sendo que seria possível a publicação de edital indicando a lotação máxima dos veículos desejados.

Quanto à questão específica da documentação exigida para a contratação dos condutores, a Unidade Técnica não se manifestou especificamente, constando somente da conclusão do relatório, à fl. 41-v. dos autos, que a Coordenadoria se manifestou pela ausência de responsabilidade do Prefeito quanto ao apontamento e pela responsabilização da pregoeira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas salientou, quanto à ausência de detalhamento em planilhas, que assistiria razão à defesa, porquanto os anexos dos editais permitem concluir que foram trazidos elementos mínimos capazes de permitir a adequada formulação de propostas pelas licitantes, tais como os trajetos, suas extensões e o número máximo de passageiros a ser transportados, sendo, ainda, escolhido o critério de menor preço por quilômetro percorrido.

Aduziu que, embora fosse desejável o detalhamento em planilhas, o certame alcançou sua finalidade, subsidiando suficientemente os licitantes para que os lances ofertados fossem compatíveis com a prestação dos serviços, de maneira que seria desnecessária a responsabilização dos agentes municipais.

Quanto à restrição do modelo de veículo, o *Parquet* de Contas assevera que houve restrição à competitividade, na medida em que, no edital do Pregão nº 4/2017, os termos “Kombi” e “van” não foram utilizados como sinônimos, sendo exigido, para alguns trajetos, especificamente o primeiro veículo, excluindo, portanto, eventuais sociedades empresárias que prestassem o serviço equivalente com outra modalidade de carro.

Em relação ao edital nº 14/2017, o Ministério Público junto ao Tribunal aduziu não ter identificado a mesma restrição.

Expôs, ainda, que o Prefeito Municipal homologou o edital do certame, de maneira que caberia sua responsabilização em relação às irregularidades nele constatadas, bem como a responsabilização da pregoeira, sugerindo, respectivamente, a aplicação de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), calcado no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Pois bem.

Em relação à responsabilização dos agentes públicos, acompanho a posição da Unidade Técnica no sentido de que não é razoável a responsabilização do Prefeito, embora tenha ele homologado o certame.

É que o art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preleciona que tanto na interpretação das normas sobre gestão pública quanto em decisão acerca de conduta de gestor público, deve-se considerar os obstáculos e dificuldades reais do gestor, bem como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Dessa feita, entendo que, embora o Prefeito tenha homologado o certame, não há elementos nos autos que indiquem que ele tenha participado da elaboração do instrumento convocatório, no qual está inserida a restrição em questão.

Por outro lado, quanto à responsabilização da pregoeira em relação às irregularidades constantes dos editais e relativas aos procedimentos do certame, é patente, uma vez que a ela coube a elaboração dos instrumentos, a análise dos documentos apresentados e o juízo de conformidade de todos os procedimentos com as normas vigentes.

Quanto à ausência das planilhas a especificar os preços unitários para a contratação, filio-me à tese do Ministério Público junto ao Tribunal.

Com efeito, a licitação em questão atingiu seu objetivo no tangente à suficiente exposição do objeto, uma vez que foram expostas todas as rotas, como visto às fls. 36/47 da Peça nº 1 do SGAP e fls. 144/145 da Peça nº 2.

A Unidade Técnica menciona o Decreto Municipal nº 520/2006, que em seu art. 12, III, “a)”, disporia sobre a necessidade de definir o objeto do certame em planilhas, sem, contudo, que tal decreto esteja disponível nos autos ou nos anexos do SGAP, tampouco sendo possível acessá-lo por meio de busca na *internet*.

Assim, considerando o regulamento federal do pregão, disposto na Lei nº 10.520/2002, o art. 3º, III, de referido diploma menciona a necessidade de a autoridade responsável pelo certame disponibilizar os elementos técnicos sobre os quais se apoiarem o objeto da aquisição e o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotor da licitação.

Com base em referido dispositivo e a necessidade de disposição do objeto licitado em planilhas detalhadas, reporto-me ao julgamento da Denúncia nº 1.015.596, ocorrido em 15/03/2018 e de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que teceu o seguinte entendimento, o qual foi acompanhado por mim e pelos demais pares desta Câmara:

#### **1. Ausência de apresentação de preços em planilha de custos**

O denunciante alegou ausência de orçamento detalhado em planilhas, contrariando o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

À fl. 3, pontuou que deveria a Administração discriminar “(...) adequadamente os custos da contratação que foram orçados tanto quanto para implantação, treinamento, hora técnica e licenciamento mensal, a fim de se ter conhecimento da composição da estimativa praticada para avaliar o parâmetro de preços utilizado.” Acrescentou, à fl. 6, que a falta de informações sobre os dados da licitação, impediam a análise de aspectos relacionados ao pagamento de horas técnicas, na hipótese de suporte técnico presencial, a carga horária máxima, bem como a quantidade de usuários.

[...]

A respeito da ausência do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, como anexo do ato convocatório, tenho manifestado o entendimento de que, nas licitações sob a modalidade pregão, a divulgação do orçamento, como anexo no edital, é faculdade da Administração, pois, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o que se exige é a sua inserção nos autos do processo licitatório, bastando, assim, a sua inclusão na fase interna do certame.

Em face do inafastável atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, cumpre esclarecer que não defendo que as informações contidas no orçamento estimativo sejam omitidas ou mantidas em sigilo pela Administração, porquanto a consulta a tal documento deve ser assegurada àqueles que postulam conhecer o inteiro teor das planilhas de custos, com vistas a viabilizar a formulação de suas propostas. Todavia, da análise da legislação de regência, subsumo que a oferta de tais informações, na fase interna do certame, garante o necessário cumprimento ao comando normativo.

De fato, ao manusear os autos, não há comprovação da elaboração e da divulgação do orçamento estimado em planilhas. Contudo, depreende-se do Termo de Referência, às fls. 171 a 187, a descrição das funcionalidades mínimas requeridas do sistema (importação de arquivos, cadastros, envio de notificações eletrônicas, gestão de respostas, emissão de relatórios, plataforma, suporte técnico e treinamento). Ademais, verifico que a

Administração promoveu pesquisa de mercado, por meio de consulta feita a três sociedades empresárias do ramo, as quais enviaram propostas, acompanhadas dos respectivos valores, conforme documentação juntada às fls. 136 a 143.

Assim, *in casu*, em que pese não constar especificamente a planilha de preços unitários, pode-se inferir, dos documentos que compõem o procedimento licitatório, que a Administração deu publicidade aos dados e elementos necessários à participação dos interessados no Pregão Eletrônico nº 23/2017, e, dessa forma, não vislumbro que tal procedimento tenha caracterizado afronta direta e efetiva às disposições legais que regem o certame licitatório.

Em razão das peculiaridades ora evidenciadas, deixo de impingir sanção aos agentes públicos, mas recomendo aos responsáveis que observem, atentamente, a devida instrução do procedimento licitatório, mediante a promoção das medidas necessárias ao correto atendimento das exigências legais, destacando-se, neste caso, a elaboração do orçamento estimado em planilha de preços unitário e total.

(sic)

Assim sendo, em primeiro lugar tenho que basta a inclusão das planilhas na fase interna do certame, compondo faculdade da Administração apresentá-la na fase externa do certame.

Por outro lado, embora não tenha havido a especificação do objeto com tamanha minudência, como posto pela Unidade Técnica, e embora isso seja, sim, desejável para a composição mais segura e detalhada possível dos valores contratados pela Administração Pública, potencializando o zelo pelo erário, vejo que as especificações de rotas e quilometragem de cada uma delas na Peça nº 1 (fls. 36/47) e na Peça nº 2 (fls. 144/145) do SGAP foi suficiente para que cada licitante desse lances compatíveis com o interesse do Município, principalmente em relação ao Pregão nº 14/2017, em que se procedeu a pesquisa prévia de mercado, conforme fls. 105/109 da Peça nº 2.

Tenho, então, por necessário emitir recomendação no tocante aos benefícios trazidos pela especificação do objeto em planilhas.

Quanto à restrição causada pela exigência de que o veículo Kombi fosse utilizado para determinados trechos, entendo que o apontamento merece subsistir.

Com efeito, a restrição à competitividade é vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência específica quanto ao veículo a ser utilizado configura nítida frustração a tal princípio, porquanto restringe o certame às sociedades que dispuserem de tal veículo, excluindo as demais que poderiam, de maneira equivalente, prestar o serviço.

Veja-se, ainda, que os argumentos de defesa dos responsáveis não foram devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não há condições mínimas para formar convencimento no sentido de acolhê-los.

Verifico também que somente no Pregão nº 4/2017 foi requerida tal categoria de veículo, tendo o Pregão nº 14/2017, por outro lado, elencado tão somente a prestação do serviço por meio do fornecimento de veículo do tipo “Van”, tendo de igual maneira vários trechos descritos no primeiro edital sido descritos como trafegáveis pela mesma modalidade de veículo, razão pela qual mais ainda entendo que o veículo “Van”, de categorização mais genérica e, por isso, atendível por maior número de licitantes, poderia ter sido utilizado para todos os trajetos contratados.

Entendo, então, caber a responsabilização e penalização do Prefeito Municipal e da pregoeira responsável pela irregularidade constatada no presente tópico.

Quanto à documentação e certidões exigidas em relação aos condutores, se devem às normas do CTB aplicáveis à espécie, notadamente o art. 138 e incisos de referido diploma.

Além de ser norma de observância necessária para o exercício da atividade em questão, observo que a regra denota cautela em relação à condução de crianças e adolescentes, sendo, por isso, ainda maior sua cogência, principalmente diante das preleções constitucionais (art. 227, *caput*, da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente) que garantem aos infanto-juvenis proteção integral à dignidade e ao desenvolvimento saudável.

Observo que, deveras, os documentos elencados às fls. 282/309 da Peça nº 1 e fls. 1/85 da Peça nº 2 do SGAP não contemplaram as certidões e documentação necessários ao exercício da atividade pelos condutores, de maneira a restar clara a infringência das normas do CTB e do instrumento convocatório.

Em razão de supostamente todos os documentos enviados pelos licitantes constarem de referidos anexos e pela facilidade da prova da apresentação regular dos documentos pelo licitante, bastando aos responsáveis que apresentassem nos autos as certidões requeridas, entendo que não é cabível o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que não ficou comprovado o cumprimento dos dispositivos do CTB, tendo somente não sido demonstrado seu atendimento.

Quanto à responsabilização, entendo como procedente a alegação do sr. Tarik Barbosa no tocante à competência da comissão de licitação para analisar os documentos apresentados pelos licitantes (art. 6º, XVI, da Lei de Licitações), não cabendo responsabilizar o chefe do Executivo pela contratação do licitante vencedor a despeito da ausência de apresentação dos documentos pertinentes.

Com essas considerações, entendo pela responsabilização da pregoeira, sr.<sup>a</sup> Fernanda Nunes de Oliveira, pela contratação do licitante sem a devida análise dos documentos apresentados e o atendimento destes às previsões do CTB e do instrumento convocatório.

### **II.1.2 A Prefeitura não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar**

Quanto a esta irregularidade, a equipe de auditoria, em seu relatório, salienta que não houve qualquer registro de controle em relação à quilometragem percorrida, de maneira a não permitir a apuração dos gastos efetivamente executados, em contrariedade ao *caput* do art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 8/2003 deste Tribunal.

Apontou, ainda, a equipe que não foi designado representante ou responsável da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, em afronta à preleção do art. 67, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, bem como ao art. 113 do mesmo normativo.

Finalmente, elencou que foi verbalmente informado que o sr. Pedro, chefe de transporte do Município, era encarregado da fiscalização do contrato, sendo, porém, que não havia um controle sistematizado que comprovasse que a remuneração dos prestadores de serviço tenha correspondido ao efetivo deslocamento diário.

Os responsáveis, em sua defesa, alegaram que os prazos dos contratos expiraram em 31/12/2017, sendo que nos novos certames promovidos pelo Município a falha foi sanada.

Em análise da defesa, a Unidade Técnica salientou que, embora tenha sido alegada a contemplação do apontamento na nova contratação, não foi produzida qualquer prova nesse sentido, razão pela qual ficaria mantido o apontamento.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, tratou o apontamento como violação à norma do art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/1964, referente à liquidação da despesa para pagamento do preço devido aos particulares que prestem serviços à Administração.

Elencou jurisprudência desta Corte (Auditoria nº 1.024.284, julgada em 12/03/2019, relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro) no sentido de reforçar a necessidade da designação de fiscal para os contratos administrativos, nos termos do art. 67 da Lei de Licitações.

Opinou, por fim, pela responsabilização do Prefeito, sr. Tarik Barbosa, pela irregularidade referida.

Vale, no presente caso, a transcrição do art. 67 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Veja-se que a norma em questão é aplicável também aos certames na modalidade pregão, uma vez que o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 prediz a aplicação subsidiária das regras da Lei de Licitações à modalidade pregão.

Embora a equipe de auditoria tenha elencado informação no sentido de que foi informado verbalmente que havia um responsável pela fiscalização do contrato, com efeito não há nos autos quaisquer elementos que venham a fazer prova dessa alegação verbal.

Por outro lado, a Lei nº 4.320/1964 estabelece, em seu art. 62, que o pagamento da despesa somente será efetuado após sua regular liquidação, procedimento este previsto no dispositivo subsequente, exigindo-se, por força do art. 63, § 2º, III, do mesmo diploma, os comprovantes da prestação efetiva do serviço contratado.

Ou seja, sem a liquidação da despesa por meio da apresentação de comprovação da quilometragem efetivamente percorrida pelos contratados, no caso concreto, violenta frontalmente a norma financeira que a determina como procedimento que deve preceder a realização do gasto.

Sem a presença do fiscal do contrato, a liquidação da despesa fica prejudicada e, por consequência, o rigor com o qual se deve tratar o erário e seu dispêndio.

Além, amparo-me na jurisprudência desta Corte que, como mencionado pelo *Parquet* de Contas, é no sentido de que é necessária a designação do representante da Administração para a fiscalização dos contrato, não apenas para a finalidade de acompanhar e garantir a liquidação das despesas, mas, também, para as finalidades de controle previstas nos parágrafos art. 67 da Lei de Licitações.

Com essas considerações, reputo irregular a conduta do sr. Tarik Barbosa, Prefeito Municipal, por não ter designado representante para o acompanhamento e fiscalização do contrato.

### **II.1.3 Nos testes de aderência realizados pela Equipe de Auditoria na prestação/execução dos serviços de transporte escolar, tanto por veículos próprios quanto por veículos contratados, não foram atendidas as normas pertinentes**

Em relação a estes apontamentos, a equipe de auditoria constatou que os veículos destinados ao transporte de alunos não circulavam com a autorização do órgão estadual competente devidamente afixada, em violação ao art. 136 e 137 do CTB.

Apontou, ainda, violação ao art. 136, III e V, do CTB em relação ao ônibus de placa LKP-4421, que não apresentava a identificação visual exigida por referidos dispositivos, além de não possuir lanternas de luz vermelha na extremidade superior da parte traseira do veículo.

Relativamente a outros 3 (três) veículos, a equipe de auditoria aduziu que não possuíam extintores de incêndio e, em relação a outro veículo, não havia o equipamento registrador

instantâneo inalterável de velocidade, em desacordo ao art. 136, IV, do CTB, sendo que outros veículos possuíam o equipamento, mas este não estava aferido e não era utilizado.

Finalmente, a equipe de auditoria salientou que foi constatada a condução dos veículos escolares sem a utilização obrigatória do cinto de segurança, em desconformidade ao art. 65 do CTB.

Os responsáveis alegaram que os novos contratos de transporte firmados pelo Município contemplaram os apontamentos da equipe de auditoria.

Em análise das defesas dos responsáveis, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios endossou as irregularidades, porquanto não foi produzida nos autos qualquer prova de que tenham sido atendidos os apontamentos.

O Ministério Público de Contas, por fim, opinou, com base no art. 71 IX, da Constituição Federal, pela abertura de prazo de 6 (seis) meses para a comprovação, por parte do Município, de que os apontamentos foram devidamente atendidos.

Em detida análise dos autos, percebo que das fls. 136/141 da Peça nº 1 e fls. 149/150 da Peça nº 2 do SGAP constam exigências previstas pelos editais de licitação no sentido de que o contratado deveria seguir as normas técnicas apontadas pela equipe de auditoria.

Portanto, o apontamento se deu não em função de vícios no instrumento convocatório, mas, sim, por irregularidades constatadas já na vigência e durante a execução do contrato, razão pela qual mais uma vez deve-se voltar a atenção para a importância do representante da Administração designado para a fiscalização dos contratos administrativos.

Com efeito, a ausência de controle em relação à execução do contrato não apenas torna desviada a utilização dos recursos públicos como também propicia ocorrências como a observada neste tópico, permitindo o descumprimento de normas legais elementares e, pior, colocando em risco a segurança, saúde e mesmo a vida dos estudantes transportados.

Friso, ainda, que os próprios responsáveis aduzem que os trechos percorridos pelos veículos para o transporte dos estudantes são estreitos, razão pela qual há que se presumir que o risco de colisão é aumentado em relação a vias mais largas.

A despeito disso, os veículos trafegavam sem cintos de segurança disponíveis ou sem exigir que os passageiros os utilizassem.

Entendo que o presente tópico agrava a responsabilidade do Prefeito Municipal quanto ao tópico anterior, tendo em vista que a presença do representante da Administração para fiscalizar a avença certamente revestiria a relação jurídica de maior segurança em relação ao seu integral cumprimento e observância das normas básicas a ela atinentes.

Porém, tendo em vista ter-se alegado que foram atendidos os apontamentos, tenho por bem assinalar prazo para a demonstração de cumprimento das normas técnicas e de segurança, sob pena de multa.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação que integra o voto, **julgo regular** a conduta dos responsáveis em relação à ausência de planilhas detalhadas na fase externa dos pregões presenciais.

Por outro lado, **julgo irregulares** os seguintes apontamentos:

**I** – imposição de restrição no edital do Pregão nº 4/2017 no tocante à exigência de disponibilização do veículo Kombi para o transporte dos estudantes;

II – ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados;

III – contratação da licitante vencedora sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB.

Voto pela aplicação de **multa** ao sr. Tarik Barbosa, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela prática da seguinte irregularidade:

a) ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados, em desacordo ao art. 67, *caput*, da Lei de Licitações, o que gerou ausência de controle relativamente à liquidação das despesas do contrato e ausência de fiscalização no tocante à observância das normas técnicas e de segurança relativas ao transporte de estudantes.

Voto pela aplicação de **multa** à Sr.<sup>a</sup> Fernanda Nunes de Oliveira, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela prática das seguintes irregularidades e na dosimetria que segue:

a) R\$ 1.000,00 (mil reais) em função da restrição à competitividade identificada no edital em razão da exigência específica do fornecimento do veículo Kombi para o transporte de estudantes;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) em função da contratação da licitante vencedora a despeito da não apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB.

**Determino** à Prefeitura Municipal de Ataléia que:

I – no prazo de 2 (dois) meses, comprove o atendimento dos apontamentos analisados no item II.1.3 deste voto.

Advirta-se aos responsáveis que o não atendimento às determinações constantes deste voto poderá ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal, além do encaminhamento desse achado de Auditoria ao órgão de fiscalizador de trânsito competente.

**Recomendo** à Prefeitura Municipal de Ataléia que:

I – procure sempre detalhar em planilhas especificadas e com os respectivos valores unitários os objetos a ser adquiridos pela Administração Pública, em conformidade com o art. 7º, § 2º, II, bastando, quando a modalidade de licitação for o pregão, a apresentação de referido detalhamento na fase interna do procedimento licitatório.

Intimem-se os responsáveis do inteiro desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, incisos I do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido o prazo de 2 (dois) meses após a intimação dos responsáveis, com ou sem resposta por parte deles, retornem-me conclusos os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

**RETORNO DE VISTA**  
**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 4/3/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria realizada no Município de Ataléia, tendo por objetivo examinar a regularidade dos serviços de transporte e oferecimento da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino, relativos ao exercício de 2017.

Na sessão da Segunda Câmara do dia 10/12/20, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, apresentou voto com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto na fundamentação que integra o voto, **julgo regular** a conduta dos responsáveis em relação à ausência de planilhas detalhadas na fase externa dos pregões presenciais.

Por outro lado, **julgo irregulares** os seguintes apontamentos:

**I** – imposição de restrição no edital do Pregão nº 4/2017 no tocante à exigência de disponibilização do veículo Kombi para o transporte dos estudantes;

**II** – ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados;

**III** – contratação da licitante vencedora sem a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB.

Voto pela aplicação de **multa** ao sr. Tarik Barbosa, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela prática da seguinte irregularidade:

**a)** ausência de designação de representante da Administração para a fiscalização da execução dos contratos firmados, em desacordo ao art. 67, *caput*, da Lei de Licitações, o que gerou ausência de controle relativamente à liquidação das despesas do contrato e ausência de fiscalização no tocante à observância das normas técnicas e de segurança relativas ao transporte de estudantes.

Voto pela aplicação de **multa** à sr.<sup>a</sup> Fernanda Nunes de Oliveira, na forma do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela prática das seguintes irregularidades e na dosimetria que segue:

**a)** R\$ 1.000,00 (mil reais) em função da restrição à competitividade identificada no edital em razão da exigência específica do fornecimento do veículo Kombi para o transporte de estudantes;

**b)** R\$ 500,00 (quinhentos reais) em função da contratação da licitante vencedora a despeito da não apresentação dos documentos exigidos pelo art. 138 do CTB.

**Determino** à Prefeitura Municipal de Ataléia que:

**I** – no prazo de 2 (dois) meses, comprove o atendimento dos apontamentos analisados no item II.1.3 deste voto.

Adverta-se aos responsáveis que o não atendimento às determinações constantes deste voto poderá ensejar a aplicação de sanção por parte deste Tribunal, além do encaminhamento desse achado de Auditoria ao órgão de fiscalizador de trânsito competente.

**Recomendo** à Prefeitura Municipal de Ataléia que:

**I** – procure sempre detalhar em planilhas especificadas e com os respectivos valores unitários os objetos a ser adquiridos pela Administração Pública, em conformidade com o art. 7º, § 2º, II, bastando, quando a modalidade de licitação for o pregão, a apresentação de referido detalhamento na fase interna do procedimento licitatório.

Intimem-se os responsáveis do inteiro desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, incisos I do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido o prazo de 2 (dois) meses após a intimação dos responsáveis, com ou sem resposta por parte deles, retornem-me conclusos os autos.

Prolatado o voto, pedi vista para melhor reflexão acerca da matéria.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Após detida análise dos autos, considero que o voto apresentado pelo relator apreciou adequadamente a matéria, não carecendo de qualquer reparo, razão pela qual acompanho sua conclusão.

## **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*